



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.634/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 17/05/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: Peter Nogueira da Costa

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE ROLDÃO GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Projetada que se inicia na Rua Dina Negri tendo como ponto de referência a “Parada do Ganjão” e retornando, em forma de arco, até a Rua Dina Negri defronte ao campo de Futebol do Ita Sport Clube”, no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“Roldão Gomes”**, conforme planta anexa via google.

Art. 2º. A denominação de **“Roldão Gomes”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de maio de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei N°. 2.634/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei N°. 2.634/2021** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N°. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 13/05/2021
Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de ROLDÃO GOMES e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Rua Projetada que se inicia na Rua Dina Negri tendo como ponto de referência a “Parada do Ganjão” e retornando, em forma de arco, até a Rua Dina Negri defronte ao campo de Futebol do Ita Sport Clube”, no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se **“Roldão Gomes”**, conforme planta anexa via google.

Art. 2º. – A denominação de **“Roldão Gomes”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de maio de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RUA “ROLDÃO GOMES ”.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de maio de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ROLDÃO GOMES

MATRÍCULA:
0887990155 1989 4 00004 206 0004611 68

SEXO masculino	COR 	ESTADO CIVIL E IDADE casado - 58 anos
NATURALIDADE natural do Espírito Santo		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Eleitor Sim		
FILIAÇÃO DORCELINO GOMES e DERMEVINDA GOMES.		
DATA E HORA DO FALECIMENTO aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989) - às 08:40 horas		DIA 05 MÊS 11 ANO 1989
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital São Vicente de Paulo, nesta cidade		
CAUSA DA MORTE PARALIZIA CEREBRAL, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL.		
LOCAL DO SEPULTAMENTO Cemitério de Ponte do Itabapoana, M/mimoso do sul-ES.		
DECLARANTE Weber Padilha de Souza		
NOME DO MÉDICO E CRM Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Data do Registro: aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989). O falecido era casado, Tendo como último domicílio em Ponte do Itabapoana, M/Mimoso do Sul, ES, deixou 4 filhos maiores e 2 menores, deixou bens a inventariar. Registro lavrado no Livro C-4, Fls. 206, N° 4611.		

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
Matheus Bon Sampaio
Av. Dr. Abreu Lima, 131- Centro
Tel. (22) 3831-1177

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 24 de fevereiro de 2012.

Taciana da Silva Soares Franklin
Taciana da Silva Soares Franklin
Escrevente

Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site www.tj.rj.gov.br, opção "corregedoria", item "selos-consulte a procedência".

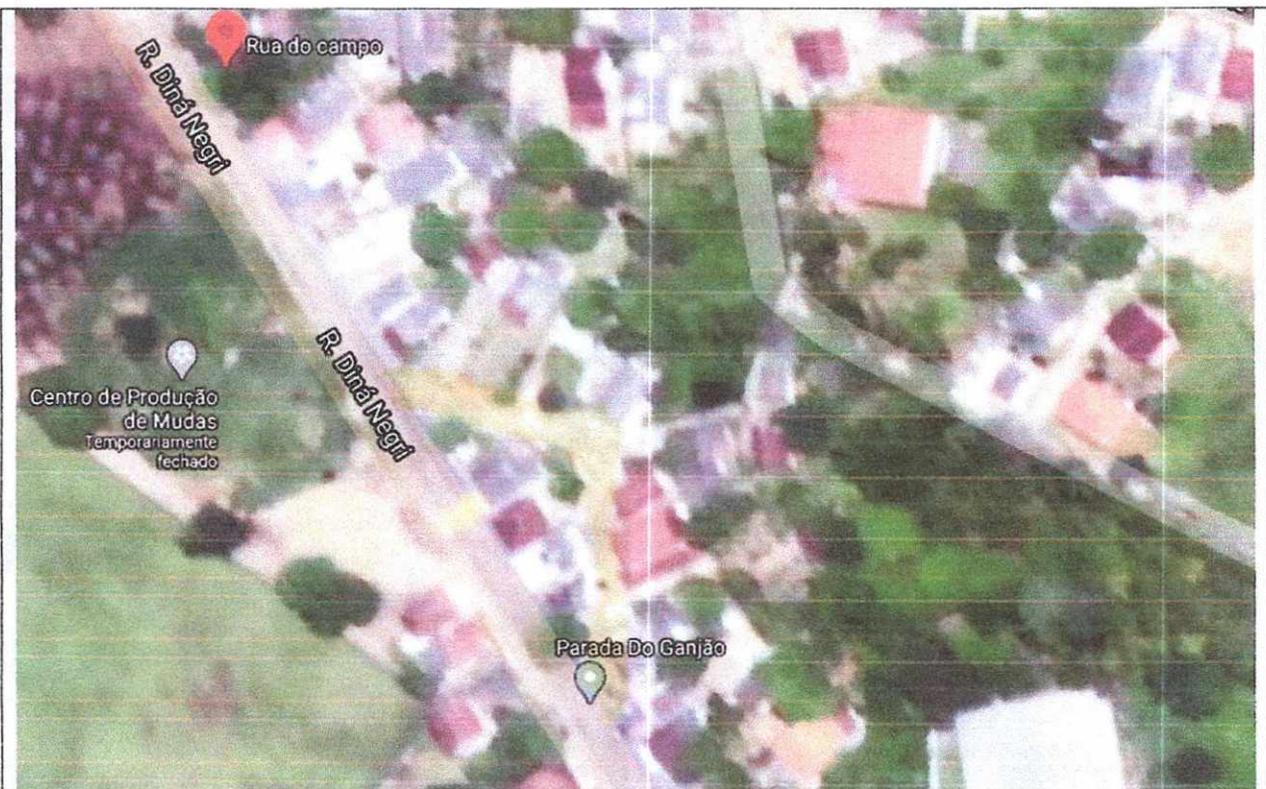
Emolumentos:
Tab 1,4a + Tab 3,11b (x5) + Tab 3,04, b/f tab.1,10 + Tab 1,7 + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5% - TOTAL R\$ = 63,17
Conferido: TACIANA *Taciana da Silva Soares Franklin*



004410
1º Ofício de Justiça
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
Taciana da Silva Soares Franklin
- Matr.: 94/3313



Linha pontilhada em amarelo – Marcação do extensão da via pública a ser denominada.



Observação livre no mapa.

Ponto de Início: Rua Dina Negri. Referência: Parada do Ganjão.

Ponto Final: Rua Dina Negri. Referência: Em frente ao Campo de Futebol do Ita Sport Clube.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 032/2021

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de ROLDÃO GOMES e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Welison Magno Leal Pires)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

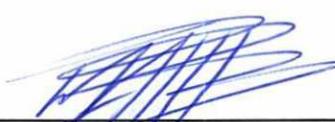
Art. 1º. – A Rua Projetada que se inicia na Rua Dina Negri tendo como ponto de referência a “Parada do Ganjão” e retornando, em forma de arco, até a Rua Dina Negri defronte ao campo de Futebol do Ita Sport Clube”, no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES, passa a denominar-se “**Roldão Gomes**”, conforme planta anexa via google.

Art. 2º. – A denominação de “**Roldão Gomes**” à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Ponte do Itabapoana, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.



Welison Magno Leal Pires

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RUA “**ROLDÃO GOMES**”.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Welison Magno Leal Pires

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ROLDÃO GOMES

MATRÍCULA:
0887990155 1989 4 00004 206 0004611 68

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE				
masculino		casado - 58 anos				
NATALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
natural do Espírito Santo						
Eleitor						
Sim						
FILIAÇÃO						
DORCELINO GOMES e DERMEVINDA GOMES.						
DATA E HORA DO FALECIMENTO				DIA	MÊS	ANO
aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989) às 08:40 horas				05	11	1989
LOCAL DE FALECIMENTO						
Hospital São Vicente de Paulo, nesta cidade						
CAUSA DA MORTE						
PARALIZIA CEREBRAL, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL.						
LOCAL DO SEPULTAMENTO						
Cemitério de Ponte do Itabapoana, M/mimoso do sul-ES.						
DECLARANTE						
Weber Padilha de Souza						
NOME DO MÉDICO E CRM						
Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo						
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES						
Data do Registro: aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989). O falecido era casado, Tendo como último domicílio em Ponte do Itabapoana, M/Mimoso do Sul, ES, deixou 4 filhos maiores e 2 menores, deixou bens a inventariar. Registro lavrado no Livro C-4, Fls. 206, Nº 4611.						

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE BOM
JESUS DO ITABAPOANA - RJ

Matheus Bon Sampalo
Av. Dr. Abreu Lima, 131- Centro
Tel. (22) 3831-1177

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 24 de fevereiro de 2012.

Taciana da Silva Soares Frankilm
Taciana da Silva Soares Frankilm
Escrevente

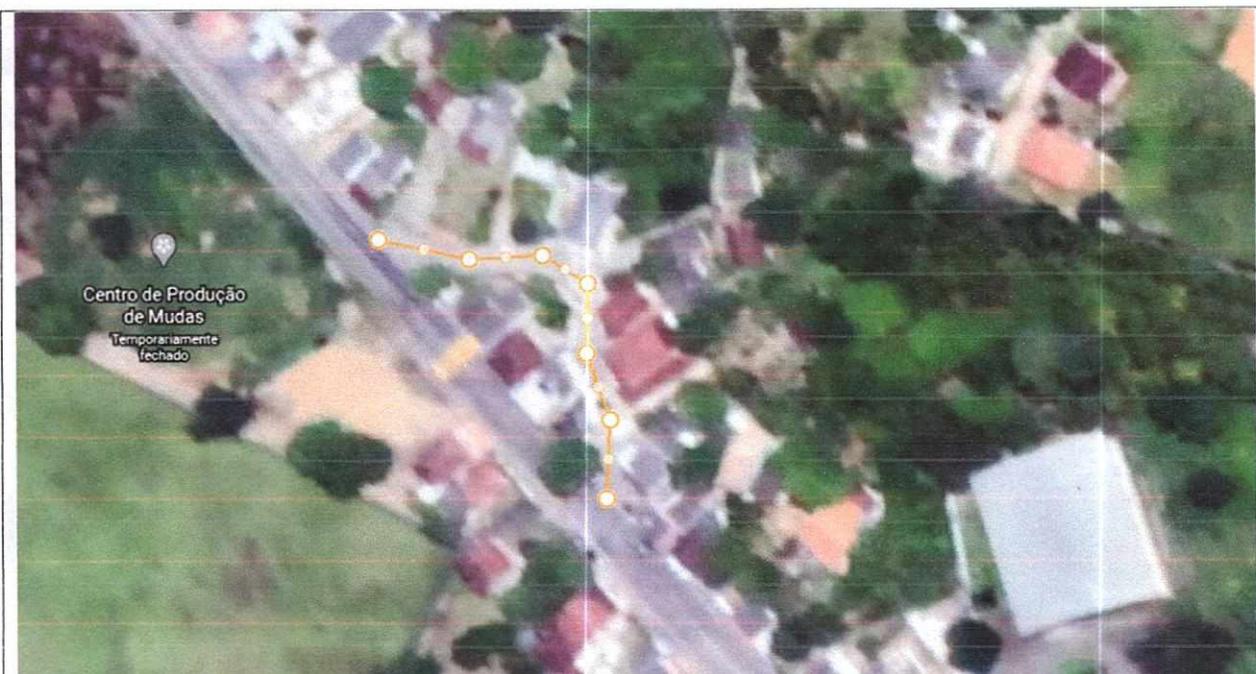
Dentro de 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, parte do ato estará disponível para consulta no site www.tj.rj.gov.br, opção "corregedoria", item "selos-consulte a procedência".

Emolumentos:
Tab 1,4e + Tab 3,11b (x5) + Tab 3,11, b + Tab 1,10 + Tab 1,7 + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5% - TOTAL R\$ = 53,17
Conferido: TACIANA *Taciana*

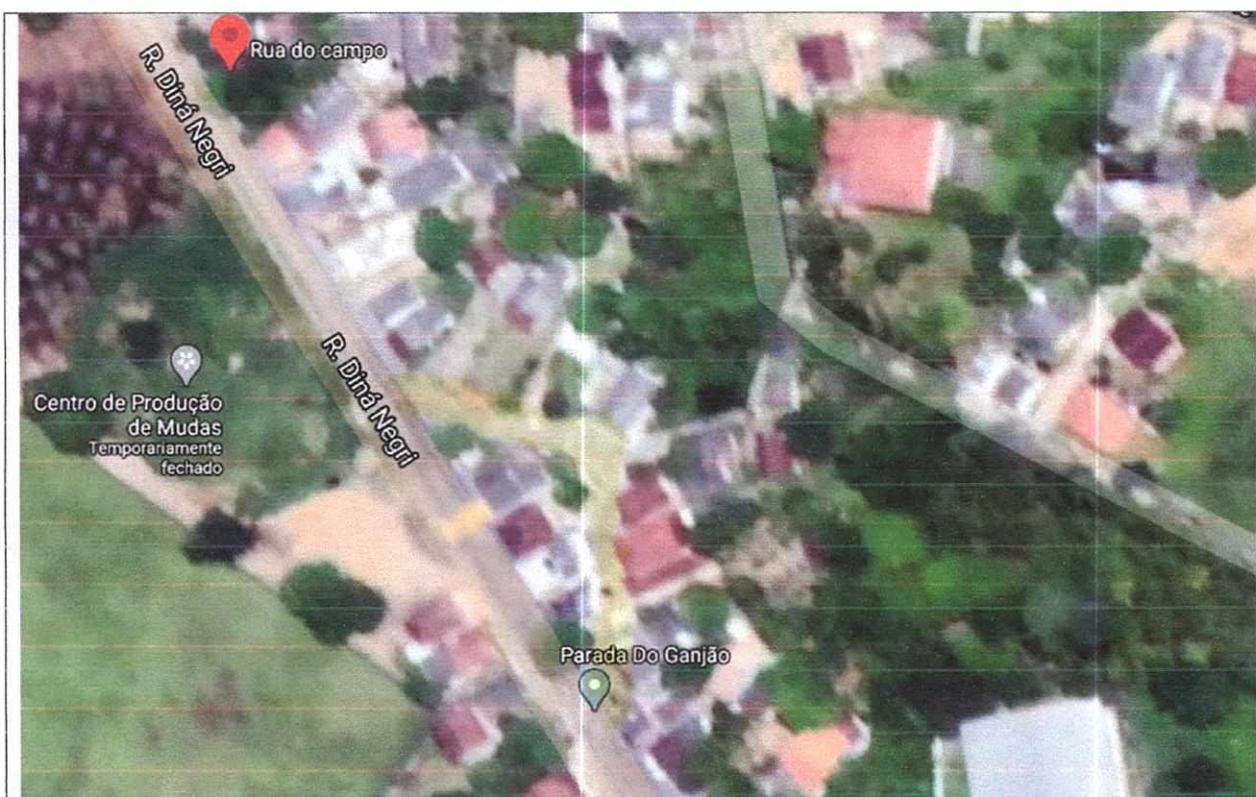


UJY42410

1º Ofício de Justiça
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
Taciana da Silva Soares Frankilm
- Matr.: 94/3313



Linha pontilhada em amarelo – Marcação do extensão da via pública a ser denominada.



Observação livre no mapa.

Ponto de Início: Rua Dina Negri. Referência: Parada do Ganjão.

Ponto Final: Rua Dina Negri. Referência: Em frente ao Campo de Futebol do Ita Sport Clube.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 032/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Welison Magno Leal Pires.

EMENTA: “Dá denominação a logradouro público com o nome de ROLDÃO GOMES e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação de logradouro público, que se inicia na Rua Dina Negri, tendo como ponto de referência a “Parada do Ganjão”, e retornando em forma de arco, até a Rua Dina Negri defronte ao campo de futebol do Ita Sport Clube, no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul, que passará a denominar-se “ROLDÃO GOMES”. Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

i - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da <iniciativa> parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

praças e bens públicos - - Ausência de violação à separação de poderes
- Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos
- Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema
1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação
Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-
08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento:
25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 032/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator